SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343767 - SE (2018/0202817-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSAIR GOMES DE ALMEIDA
REPR. POR : JACKSON HELIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE006406
ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : INSTITUTO SAINT GERMAIN LTDA
ADVOGADO : HELINO SILVA DE OLIVEIRA - SE002069

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

OSAIR GOMES DE ALMEIDA (OSAIR) ajuizou ação indenizatória contra INSTITUTO SAINT GERMAIN LTDA (INSTITUTO), alegando que, não possui movimentação em seus membros inferiores e superiores, e que realizou um agendamento com o nutricionista, tendo sido atendida pelo profissional na copa do estabelecimento, pois a sala do profissional localizava-se no segundo piso, acessível somente por escada, o que ocasionou diversos constrangimentos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, e condenou OSAIR ao pagamento das custas processuais e honorários no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), (e-STJ, fls. 190/194).

Interposta apelação por OSAIR, o Tribunal sergipano negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *Apelação Cível- Indenização por Dano Moral– Paciente com sequelas de AVC, com dificuldade de locomoção, que foi atendida na copa da Clínica requerida, diante da impossibilidade de subir as escadas até o consultório – Pretensão julgada improcedente– Ausência de Danos Morais – Mero Dissabor– Inexistência de situação vexatória –Consulta realizada em local inadequado porém, sem qualquer violação a integridade física e moral da autora, que não se recusou a ser examinada – Presteza da profissional de saúde evidenciada – Aborrecimento que não enseja reparação civil – Ratificação da sentença – Apelo conhecido e improvido –Unanimidade.-*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7716e2c5-817d-4c18-8de4-950abe7bfc2b

> *Não configura dano moral passível de reparação o fato da autora, que possui restrição motora de locomoção, ser atendida num local provisório por profissional de saúde(nutricionista), em razão do consultório ser localizado em andar superior com acesso apenas por escadas, posto não evidenciada qualquer discriminação ou colocação em risco a saúde ou integridade física, tratando-se apenas de mero aborrecimento. (e-STJ, fl. 245)*

Os embargos de declaração opostos por OSAIR foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> *Embargos de Declaração com pedidos de efeitos infringentes - AlegaçãodenulidadeporausênciadeintervençãodoMinistérioPúblico- Autora interditada - Atuação do Parquet sem a necessidade de apresentação de alegações finais -Manifestação expressa do Procurador de Justiça pela inexistência de nulidade-Inconformismo descabido em sede dos aclaratórios - Não constatação das hipóteses descritas no art.1.022 do CPC - Ratificação dos fundamentos - Unanimidade. (e-STJ, fl.314).*

Inconformado, OSAIR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, e c da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 178, II, do NCPC, aduzindo, em síntese, que (1) OSAIR é pessoa incapaz, interditado, tendo seu filho como curador, motivo pelo qual requer a obrigatoriedade e intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais da ação indenizatória.

INSTITUTO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 329/335).

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal sergipano inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo, que não foi conhecido, em decisão proferida pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 411/412), em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, OSAIR afirma que não houve expediente forense nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018, sendo o recurso especial tempestivo.

INSTITUTO apresentou impugnação (e-STJ, fls. 386/393).

É o relatório.

DECIDO.

Da reconsideração do decisum agravado

O inconformismo manejado no agravo interno merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7716e2c5-817d-4c18-8de4-950abe7bfc2b

Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão agravada consignou que o recurso especial era intempestivo.

Porém, observa-se que, em agravo interno, OSAIR demonstrou que no dia 12.2.2018 (segunda-feira) não houve expediente forense no TJ/SE, o que ensejaria a tempestividade do recurso especial.

Nesse aspecto, é necessário esclarecer que a Corte Especial, ao examinar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação.

Confira-se a ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*
> *1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*
> *2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*
> *3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.*
> *4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.*
> *5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.*
> *6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do*

> *agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.*
> *7. Recurso especial conhecido.*
> *(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 2/10/2019, DJe 18/11/2019)*

Em face de tal entendimento, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso especial.

Diante da fundamentação apresentada no presente agravo interno, RECONSIDERO a decisão de e-STJ, fls. 411/412 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto às e-STJ, fls. 372/384.

Do agravo em recurso especial interposto .

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da violação do art. 178, II do NCPC.

O Tribunal sergipano consignou que o houve manifestação expressa do Ministério Público e entendeu pela ausência de caracterização de dano moral. É, o que se extrai do seguinte trecho:

> *Inicialmente, destaco que embora tenha restado comprovado que a paciente foi, de fato, atendida na copa/cozinha da Clínica médica,referida situação não ensejou qualquer tipo de discriminação, preconceito ou descaso. Mesmo que atestada a falha de acessibilidade do local, principalmente através do termo de audiência firmado com o o Parquet, referido fato não é suficiente a caracterizar o alegado abalo moral passível de reparação. (e-STJ, fl. 247)*

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento de que a simples ausência de intimação do Ministério Público não enseja a nulidade do julgado, sendo necessário para tanto que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

No presente caso, em que assente no acórdão recorrido a inexistência de prejuízos, não se verifica a arguida nulidade do processo, incidindo a Súmula 83/STJ .

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENORES. INCAPAZES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.*

HOMOLOGAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Compete ao Ministério Público intervir em causas nas quais há interesses de incapazes.
3. A inércia do Ministério Público em atuar em audiência de conciliação quando devidamente intimado não impõe a nulidade de acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1831660/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) grifei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.
1 . "O Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato de o mesmo ser parte do processo dispensa sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei (REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).
2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 969.710/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) grifei

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 411/412 e, em novo exame, **CONHEÇO** do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7716e2c5-817d-4c18-8de4-950abe7bfc2b